### PARECER Nº /2012

## **COMISSÃO ESPECIAL**

OBJETO: Exame do veto à íntegra do Projeto de Lei nº 15/2012, oposto pelo Senhor Prefeito Municipal

RELATOR: VEREADOR JOSÉ INÁCIO

#### <u>Relatório</u>

O Projeto de Lei nº 15/2012, que dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2016. Após sua tramitação normal, com a sua aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Unaí, ao ser levado à sanção, entendeu o Sr. Prefeito de vetá-lo integralmente sob o argumento de vício de Constitucionalidade por ferir, segundo ele, o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Nas razões apresentadas para o veto, disse o Senhor Prefeito Municipal, *ipsis literis*, que "O PL em questão fixa os valores dos subsídios acima do percentual inflacionário" sendo assim, coube, entretanto, a este Edil , a emissão deste parecer.

Como já foi dito, e para que se torna mais cristalino, embasou o Senhor Prefeito, o seu veto no Primando pelo Princípio da Supremacia do Interesse Público.

De posse das razões do veto, cuidou a Ilustre Presidência desta Casa de Leis de lê-las em plenário, constituindo, por consequência, via da Portaria nº. 2.672 de 6 de agosto de 2012, esta Comissão Especial para cuidar da apreciação do citado veto.

Uma vez reunida esta Comissão e eleita a sua Presidência, honrou-me a mesma com a presente relatoria para a emissão deste parecer.

Em síntese, este é o relatório. Passo à fundamentação.

# <u>Fundamentação</u>

Em análise às razões apresentadas pelo Chefe do Executivo para o veto total do supramencionado Projeto de Lei, verifica-se que as mesmas não procedem, sendo de todo impertinentes.

A afirmativa do Senhor Prefeito Municipal de que a proposição fixa valores acima do percentual permitido por lei não prosperar pois, a priori devemos ressaltar que o PL em questão encontra-se em consonância com o ordenamento Pátrio inclusive com a Lei de Responsabilidade fiscal, conforme se depreende do parecer da Comissão de Justiça junto as fls. 16/21 e o da Comissão de Finanças exarado e jungido as fls.29/31, não carecendo de maiores esclarecimentos, por se tratar de entendimento de legalidade incontroverso, o que nos cabe é analisar se a presente proposição fere ou não o Princípio da Supremacia do Interesse Público invocado pelo Senhor Prefeito Municipal.

Este é outro princípio basilar da Administração Pública, onde se sobrepõe o interesse da coletividade sobre o interesse do particular, o que não significa que os direitos deste não serão respeitados.

**Sempre que houver confronto entre os interesses, há de prevalecer o coletivo**. É o que ocorre no caso de desapropriação por utilidade pública, por exemplo. Determinado imóvel deve ser disponibilizado para a construção de uma creche. O interesse do proprietário se conflita com o da coletividade que necessita dessa creche. Seguindo esse princípio e a lei, haverá sim a desapropriação, com a consequente indenização do particular (art. 5°, XXIV, CF/88).

Constituição da República Federativa do Brasil proclamou em seu preâmbulo a instituição de um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Ressalta-se que pluralista é uma sociedade em que todos os interesses são protegidos.

Vale trazer à baila a existência do princípio da supremacia do interesse público, o qual informa todo o direito administrativo direcionando as condutas dos agentes. Ocorre que, no âmbito das relações sociais, vão surgir conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que, ocorrendo este conflito, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atende um maior número de pessoas.

Essa é uma ideia defendida por ilustres autores, os quais sempre induziram os seus leitores a pensar desta forma, não possibilitando aos mesmos uma visão crítica acerca desse assunto. Diante disso demonstrarei que o princípio da supremacia do interesse público é de extrema importância no Direito, todavia, a sua aplicação deve ser limitada, uma vez que os direitos individuais também clamam pela sua observância.

E aí surge um questionamento: como poderia o interesse individual ser observado já que a Administração Pública tem o dever de atender os anseios da coletividade? E a resposta para essa indagação é que o administrador deve recorrer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo necessária a ponderação do interesse público e individual, a fim de saber qual o interesse seria aplicável ao caso concreto. Feito isto, não seria o caso de um interesse prevalecer sobre o outro de modo absoluto, mas sim, no momento da ponderação, um deles teve peso maior, por isso foi necessária a sua aplicação em uma situação específica.

Sendo assim a supremacia do interesse público deve conviver com os direitos fundamentais dos homens de vida pública que também antes de mais nada são cidadãos, e assim, não os colocando em risco. Apesar desse princípio ser implícito, tem a mesma força jurídica de qualquer outro princípio explícito. Desse modo, deve ser aplicado em conformidade com os outros princípios consagrados no ordenamento jurídico brasileiro e, em especial, ao princípio da legalidade e ressalte-se no oportuno, que o PL 15/2012 encontra-se em consonância com a legalidade. Ademais é exigível a razoabilidade do administrador público no momento da interpretação e aplicação da supremacia do interesse público, além de ser necessária a ponderação entre o interesse público e individual para que possa ser encontrada a solução mais adequada, e não que um desses interesses venha substituir o outro, ora senhores se todo e qualquer cidadão tem o direito de receber a atualização monetária de seus salários porque o homem público se furtaria deste direito?

A nossa Carta Magna foi expressa ao prever direitos fundamentais individuais, os quais devem ser rigorosamente respeitados por todos, inclusive pelo administrador público, por mais que este tenha o dever precípuo de buscar a satisfação de um interesse coletivo, lembremos ainda que o subsídio tem natureza de subsistência . Dessa forma, o administrador tem a árdua tarefa de estabelecer um equilíbrio entre esses interesses, através dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que

se possa chegar a um Estado ideal e democrático, onde interesses individuais e coletivos coexistem, ou ainda, convivem harmoniosamente.

Assim, é importante concluirmos que o princípio da supremacia do interesse público deve ter uma aplicação limitada, bem como, deve ser pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade incumbindo ao administrador ponderar os interesses em jogo, uma vez que o homem público antes de mais nada deve ser reconhecido como um ser social possuindo legítimas prerrogativas individuais.

Esse é o posicionamento que defendemos no presente parecer.

Dessa forma, ante a fragilidade legal e de argumentos, que cometem o presente veto, tenho comigo que as razões demonstradas pelo Chefe do Executivo não merecem prosperar, devendo o veto em tela ser reprovado por esta Câmara Municipal.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, voto pela reprovação ao veto total oposto pelo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 15/2012.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 14 de agosto de 2012.

VEREADOR JOSÉ INÁCIO

**Relator Designado**